



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.: 0003519-60.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
COMARCA DE ALTAMIRA (1ª Vara Criminal)
PACIENTE: ELTON CAXIADO DE SENA
IMPETRANTES: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO e OUTROS - Advogados
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
ALTAMIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, Promotor de
Justiça, convocado.
RELATOR: Des. or RONALDO MARQUES VALLE

HABEAS CORPUS. PLURALIDADE DE CRIMES. CONDENAÇÃO. APELO EM
LIBERDADE. NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.
AFRONTA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REQUISITOS DE
CUNHO SUBJETIVOS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Constatado que a fundamentação apresentada pelo juízo primevo ao manter a prisão do réu, após condená-lo está calcada em fatos concretos que justificam a manutenção da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, apesar de condenado poderá de valer de sua liberdade para induzir a erro novas vítimas.

2. Em sendo assim, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia preventiva. Igualmente inviável se mostra a revogação levando-se em conta, tão somente, os requisitos de cunho subjetivos favoráveis, conforme entendimento da súmula 08 deste TJ.

3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conhecer da ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dois dias do mês maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Joaquim José de Freitas Neto e outros, em prol de Elton Caxiado de Sena, condenado no âmbito do juízo impetrado, a pena de 10 (dez) anos de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias multa em regime inicial fechado, pela prática das condutas delitivas tipificadas nos artigos 180, §§ 1º e 2º e 171, caput, todos do Código Penal.

Os impetrantes se insurgem contra o suposto constrangimento ilegal ao qual estaria submetido o paciente, porquanto foi condenado nas sanções



acima referidas, tendo o juízo sentenciante, lhe negado o direito de apelar em liberdade cuja decisão, afirmam ser carente de fundamentação.

Em abono a essa assertiva, afirmam que não existem elementos fáticos e concretos a demonstrar a necessidade da medida de exceção imposta ao paciente, eis que ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade a autoridade coatora pautou sua decisão, no potencial risco que a liberdade do paciente representa a ordem pública pela possibilidade de reiteração na prática de novos delitos, o que no entendimento da defesa não condiz com a realidade, considerando que o paciente preenche os requisitos legais para aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Com base nessa assertiva, asseveram que a decisão que manteve a segregação do paciente antes do trânsito em julgado da decisão, representa cumprimento antecipado da pena em total afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Por fim, postulam pela concessão da ordem liminarmente, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória penal.

O feito me veio regularmente distribuído em 17/03/2016, oportunidade em que indeferi a liminar requerida, solicitei informações à autoridade coatora e, após determinei remessa dos autos ao exame e parecer do custos legis (fls. 30/31).

O magistrado Luiz Trindade Junior prestou as informações solicitadas fls. 34/62.

O Promotor de Justiça, convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva se posicionou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Tenho que o objetivo colimado no presente writ não merece acolhimento.

Com efeito, o juízo impetrado, ao negar ao impetrante o direito de recorrer em liberdade do réu, por considerar que ainda persistem os motivos que levaram a decretar a custódia preventiva do paciente, em especial a necessidade de salvaguardar a ordem pública, conforme se infere da decisão anexada à fl. 58, verbis:

(...) Tendo em vista que atualmente persistem os motivos autorizadores da prisão cautelar, sobretudo o da garantia da ordem pública, já que solto o réu encontrará estímulos a prática de novos delitos, não concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. (...).

Constata-se da decisão acima que embora sucinta, não se resente da fundamentação, de vez que o magistrado primevo entende que ainda persistem os motivos que o levaram a decretar a custódia preventiva do paciente no curso do processo como forma de garantir a ordem pública, nos precisos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Insta esclarecer que o paciente teve a prisão preventiva decretada juntamente com os demais corréus, a qual foi mantida por ocasião do mutirão carcerário no dia 27/08/2015. Todavia, a defesa aviou pedido de reconsideração da referida decisão no dia 31/08/2015, cujo pedido foi deferido pelo juízo.

Ocorre que após ser concedida a liberdade ao paciente, este passou a ameaçar Vanessa Guimarães de Sena, uma das vítimas dos crimes por ele praticados, por essa razão o Ministério Público requereu novamente a



prisão do paciente sendo esta decretada pelo juízo, para a conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade dos fatos praticados, pelo paciente em concurso com os corréus.

Com efeito, segundo consta da sentença anexada aos autos o paciente atuava na compra e venda de automóveis e se aproveitava disto para adulterar a documentação de veículos roubados, furtados ou oriundos de financiamento bancário, os quais, após todo processo de falsificação de documentos e adulteração de sinal identificador dos respectivos veículos, era vendidos a terceiros por valores muito a baixo do mercado, sendo que em alguns casos as vítimas foram ludibriadas e induzidas a erro, pois o paciente e seus comparsas se preocupavam com os detalhes nas adulterações para transparecer um aspecto de legalidade no momento da venda dos veículos.

Ora é fora de dúvida que as condutas praticadas pelo paciente representam inegável abalo à ordem pública e econômica e impõe a pronta intervenção estatal, com vista a manter seus autores afastados da sociedade, pois apesar de condenado poderá de valer de sua liberdade para induzir a erro novas vítimas. Assim, é inegável que agiu acertadamente o juízo singular ao manter a segregação do paciente negando a este o benefício de apelar solto.

A esse respeito, trago à colação excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. (...). PACIENTE CONDENADO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO DURANTE TODO O PROCESSO (...). COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...).**

1. (...).

2. (...).

3. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

4. Para a decretação da prisão provisória, não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

5. No caso, embora sucinta, a decisão que negou o apelo em liberdade apresenta fundamentação concreta, baseada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo destacado que o paciente respondeu ao processo preso e apresenta antecedentes criminais.

6. Considerando-se que o recorrente respondeu preso ao processo e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação, recorrer em liberdade, consoante orienta esta Corte Superior. Ademais, o acusado foi transferido para o regime estabelecido na sentença, qual seja, o semiaberto, que não se incompatibiliza com a negativa do apelo em liberdade, devendo-se apenas adequar a segregação com o modo de execução intermediário aplicado, o que já foi determinado pelas instâncias ordinárias.

7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, foi concedido habeas



corpus de ofício, apenas para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgue a apelação criminal n. 2011.3.016123-9 (processo n. 0001503-10.2010.8.14.0006), com a maior brevidade possível. (HC 289618/PA, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado, do TJ/PE) 5ª Turma, julgado em 30/06/2015 DJe 10/08/2015).

Logo, a constrição cautelar do paciente, de fato, é medida necessária para a garantia da ordem pública, demonstrando-se a gravidade concreta do caso em análise, e o destemor do paciente, em razão das circunstâncias dos atos por ele praticado.

Em sendo assim, não fere o princípio da presunção de inocência a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia preventiva. Igualmente inviável se mostra a revogação levando-se em conta, tão somente, os requisitos de cunho subjetivos favoráveis, conforme entendimento da súmula 08 deste TJ.

Pelo exposto, firme nas razões acima declinadas sou pela denegação da ordem.

É o meu voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator